



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002047/2002-04
Recurso nº : 142.593
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : SÉRGIO RECEPUTE GOUVEA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 102-48.862

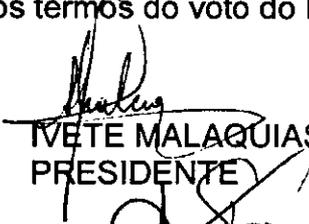
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES – LIVRO CAIXA – REQUISITOS – Constituem custos dedutíveis perante a legislação do Imposto de Renda os valores relativos às despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do profissional pessoa física, quando comprovados com documentação hábil e idônea.

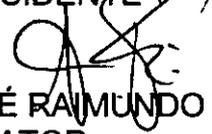
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Leila Maria Scherrer Leitão, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº : 10640.002047/2002-04
Acórdão nº : 102-48.862

Recurso nº : 142.593
Recorrente : SÉRGIO RECEPTE GOUVEA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 7.318, de 28/05/2004 (fls. 252/256), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 04/12.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 4/12, lavrado em 17/07/2002, que exige do contribuinte retro identificado o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2000, no total de **R\$56.211,15**, sendo **R\$19.059,76** de imposto, **R\$14.294,82** de multa proporcional, **R\$16.189,47** de multa exigida isoladamente, sendo ambas as multas passíveis de redução, e **R\$6.667,10** de juros de mora calculados até 28/06/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 6/8, a fiscalização, no procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, identificou a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos períodos mensais do ano-calendário de 1999, apurando, também, a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, resultando na aplicação de multa isolada.

Complementa e detalha os fatos narrados o Relatório Fiscal de fls. 13/18.

Cientificado do lançamento em 29/07/2002, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 218, o interessado apresenta sua peça impugnatória a fls. 219/225, instruída com o livro Caixa de fls. 226/250. Nessa oportunidade solicita nova análise de sua situação fiscal e o conseqüente recálculo do valor do crédito tributário sob sua responsabilidade. Para tanto, aduz, em síntese, que:

1) quando foi solicitado pela autoridade fiscal a apresentar relação das pessoas físicas de quem recebeu honorários no ano-

Processo nº : 10640.002047/2002-04
Acórdão nº : 102-48.862

calendário de 1999, já mostrava o interesse em retificar sua declaração de rendimentos, relativa ao referido ano-calendário, visto a existência nela de erros contábeis; tais erros foram provocados por problemas ocorridos naquela ocasião;

2) em nenhum momento, durante a ação fiscal desenvolvida, lhe foi solicitado o livro Caixa de sua atividade profissional; nem pôde apresentar à Fiscalização, junto com a relação dos honorários recebidos em 1999, a relação correta das despesas realizadas nesse ano;

3) *“considerando que os valores relacionados só levaram em consideração, para cálculo do imposto devido, a diferença decorrente entre os valores declarados anteriormente e os valores apurados na minha nova relação de pessoas físicas, o crédito tributário total se acha incorretamente calculado.”*

4) transcreve o art. 11, §1º, da Lei nº 7.713/1988 para mostrar que as despesas de seu livro Caixa deveriam ter sido levadas em consideração para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda ora exigido; a fl. 221, apresenta um demonstrativo contendo um resumo dos valores de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1999, relativos aos honorários recebidos e às despesas realizadas, tudo conforme seu livro Caixa ora apresentado a fls. 226/250, apurando a diferença que entende deveria ser tributada;

5) menciona em sua defesa o fato de Acórdãos desta DRJ estarem sendo prolatados com decisões no sentido de seus argumentos, ou seja, acatando as deduções de livro Caixa; reforça seu entendimento também mostrando ementas de decisões do TRF reconhecendo, inclusive, o direito à dedução de gastos não escriturados em livro Caixa.

A Decisão de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. Mantém-se o lançamento de ofício quando restar comprovado nos autos que a Fiscalização incluiu nos cálculos efetuados as despesas de livro caixa oportunamente declaradas pelo contribuinte.



Processo nº : 10640.002047/2002-04

Acórdão nº : 102-48.862

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. A solicitação de consideração de despesas de livro Caixa em valor superior ao informado oportunamente na Declaração de Ajuste Anual correspondente configura pedido de retificação de declaração, de cuja apreciação estão impedidos os julgadores de 1ª instância administrativa, pois falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ para tanto, tendo em vista o contido na Portaria MF no 259, de 24/08/2001, que impõe a análise de tais pedidos, em primeiro lugar, às Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal, às fls. 263/266, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o juízo de primeiro grau, e acresce que o artigo 11, § 1º da Lei nº 7.713/88 não pode ser ignorado ou desprezado por mera Portaria MF de nº 259/2001 e/ou Regulamento (RIR/1999).

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 13639.000197/2004-64, conforme despacho à fl. 270.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.002047/2002-04

Acórdão nº : 102-48.862

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, mas deseja sejam consideradas despesas escrituradas no livro Caixa apresentado nesta fase impugnatória, a fls. 226/250, no montante anual de R\$201.783,81.

O Órgão julgador de primeiro grau entendeu que a dedução do livro caixa não estava em litígio, pois o valor informado na Declaração de Ajuste anual do exercício de 2000 (R\$110.457,14), fls. 37/39, entregue à SRF em 27/04/2000, foi integralmente aceito no lançamento, como dedução dos rendimentos tributáveis, conforme Demonstrativo elaborado no voto condutor do Acórdão:

Discriminação	Valores em R\$
(*)Total de Rendimentos Percebidos de Pessoas Físicas Apurado pela Fiscalização (demonstrativo a fl.16).....	204.661,00
(-)Total de Despesas de Livro Caixa Informado pelo Contribuinte em sua DIRPF/2000 (fl.38, Quadro 2 - coluna "C").....	110.457,14
(-) Somatório da Base de Cálculo Mensal do Carnê-leão Informada pelo Contribuinte em sua DIRPF/2000 (fl.38, Quadro 2 - coluna "E").....	9.186,54
(=) Valor Total Tributável Lançado pela Fiscalização (demonstrativo anexo ao Auto de Infração a fl. 09).....	85.017,32

O recorrente, por sua vez, aduz que em momento algum, durante o procedimento de fiscalização, foi instado a apresentar o livro caixa, razão pela qual o fez somente em sede de impugnação. Entende que o crédito tributário se acha incorretamente calculado, e que o artigo 11, § 1º da Lei nº 7.713/88 não pode ser

Processo nº : 10640.002047/2002-04

Acórdão nº : 102-48.862

ignorado ou desprezado por mera Portaria MF de nº 259/2001 e/ou Regulamento (RIR/1999). Transcreve jurisprudência administrativa e judicial para robustecer a sua tese.

Em outros julgados, este Colegiado já se manifestou para admitir o questionamento, em sede de impugnação ao lançamento, de possível erro quanto à matéria tributável, ainda que esta tenha sido informada pelo próprio contribuinte quando preencheu a declaração de ajuste anual, com suporte no Parecer Normativo CST nº 67, de 1986.

Por deliberação deste Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.276, o julgamento foi convertido em diligência, para exame do livro caixa e documentos apresentados juntamente com a impugnação.

O Relatório de Diligência à fl. 302/308 conclui que as despesas dedutíveis e comprovados por documento hábil e idôneo alcançam o montante de R\$41.264,78, valor inferior ao que foi informado originalmente na DIRPF e já considerado no lançamento (R\$110.457,14). O montante da despesa pleiteada no novo livro caixa é de R\$201.783,81.

O Demonstrativo elaborado pela fiscalização para dar suporte à referida conclusão analisou cada despesa pleiteada no livro caixa (fls. 309/340), sendo contraditado pelo recorrente à fl. 346.

Despesas médicas e escolares do titular ou de seus dependentes não se relacionam com sua atividade de autônomo e não integram as despesas que devem ser escrituradas no livro caixa, conforme dispõe o artigo 75 do RIR/99:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

Processo nº : 10640.002047/2002-04
Acórdão nº : 102-48.862

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Despesas em reforma no imóvel e instalações onde o contribuinte exerce sua atividade profissional não são consideradas dedutíveis no livro caixa, pois a natureza das referidas despesas é de aplicação de capital, que irá beneficiar vários exercícios, sendo vedado pelo inciso I do § único do artigo acima citado a dedução de quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento. Da mesma forma, não se caracteriza despesa de custeio a aquisição do telefone celular, do par de tênis e o conserto do vídeo JVC.

As despesas representadas por recibos de pagamento a autônomo - RPA, emitidos por protético sem registro no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais para o exercício da profissão de técnico em prótese no ano de 1999, foram corretamente excluídos da dedução do livro caixa, conforme jurisprudência colacionada à fl. 307 do Relatório de Diligência.

Também não foi demonstrado pelo recorrente em que consistiu os serviços realizados pelos três contadores (mensalmente), relacionado à sua atividade de odontólogo. Não é usual nem lógico, nem se enquadra no conceito de

Processo nº : 10640.002047/2002-04

Acórdão nº : 102-48.862

despesa necessária à percepção dos rendimentos, razão pela qual a fiscalização corretamente manteve a dedução com apenas um contador. Referida despesa deve estar relacionada com assuntos específicos da atividade exercida, e não com problemas particulares do interessado.

O recorrente pretendeu comprovar despesas mensalmente incorridas com propaganda, através de recibos de pagamento a autônomo, glosados pela fiscalização por não especificar quais os serviços de propaganda foram realizados e a vinculação destes à atividade profissional de odontologia. Entendo que referida glosa deve ser mantida considerando inclusive ser inadequado o pagamento destinados a pessoa física para realização de propaganda em jornais, revistas, rádio ou confecção de outdoor. Referidos serviços são prestados por empresas, que são obrigadas a emitir nota fiscal e que celebram contratos de prestação de serviço detalhados.

Resta esclarecer ainda que somente interfeririam no presente julgado a comprovação de despesas dedutíveis no livro caixa em montante superior a R\$110.457,14, já que apesar do Relatório de Diligência à fl. 302/308 ter considerado o montante de R\$41.264,78 como despesas dedutíveis e comprovados por documento hábil e idôneo, o lançamento em exame aproveitou o valor da dedução pleiteada na DIRPF do exercício de 2000 (fl. 37 – R\$110.457,14).

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa

Processo nº : 10640.002047/2002-04
Acórdão nº : 102-48.862

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

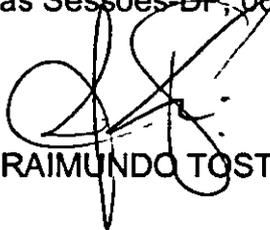


Processo nº : 10640.002047/2002-04
Acórdão nº : 102-48.862

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” *(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).*

Em face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a exigência da multa isolada (item 002 do lançamento, à fl. 07).

Sala das Sessões-DF, 06 de dezembro de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS